

APENSADO:
PL 3.766/97

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ PINOTTI)

ASSUNTO:

Altera o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e dá outras providências.

DESPACHO: 06/05/97 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 26 de maio de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.063 DE 19 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 1997
(DO SR. JOSÉ PINOTTI)

Altera o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, exceto serviços médicos;

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, criado pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, traz significativas vantagens e simplifica o cotidiano do pequeno empresário.

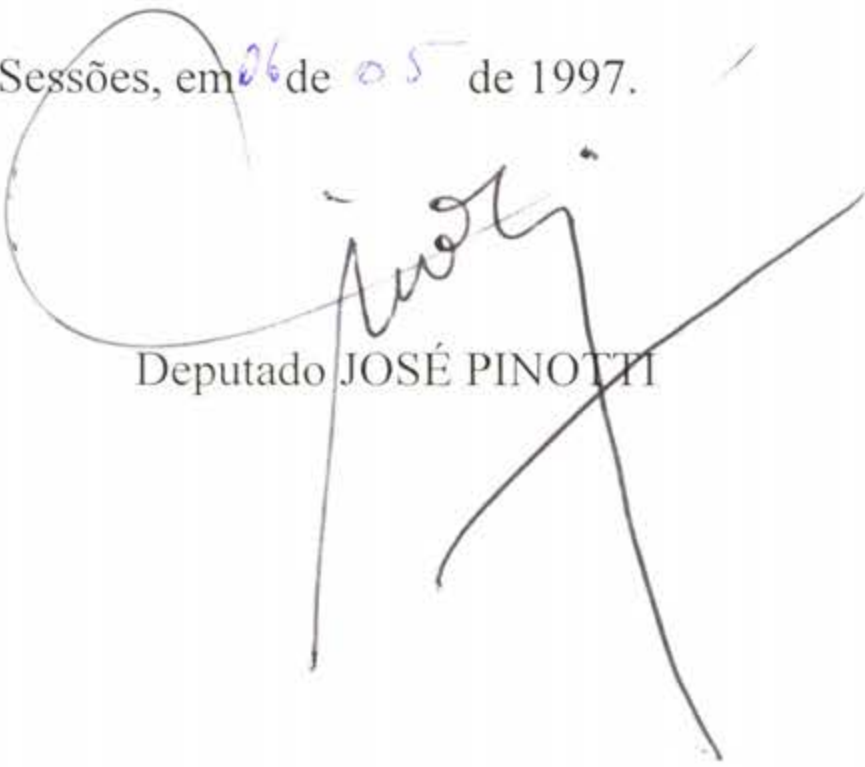
O art. 9º da referida lei, que relaciona as pessoas jurídicas que não poderão optar pela inscrição no SIMPLES, inclui as pessoas jurídicas que prestem serviços médicos.

Trata-se de empresas que prestam relevantes serviços à população e que necessitam receber do governo incentivos e benefícios para que possam reduzir seus custos e oferecer seus préstimos a preços mais acessíveis.

Por essas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que suprime a vedação contida no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, no sentido de permitir a opção pelo SIMPLES por parte das pequenas empresas que prestam serviços médicos.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 26 de 05 de 1997.


Deputado JOSÉ PINOTTI



LEI Nº 9.317 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO
DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA
INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOS-
TOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEM-
PRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, represen-
te comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de es-
petáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro,
veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, conta-
dor, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analis-
ta de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário,
fiscultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercí-
cio dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.063/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/6/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3063/97

Autor: Deputado José Pinotti
Relator: Deputado Lima Netto

“Altera o inciso XIII do Art. 9º da Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e institue o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - e dá outras providências.”

1. Relatório

As micro e pequenas empresas, em todo o mundo, são as maiores responsáveis pela geração de empregos.

O Brasil é um país muito burocrático. Enquanto as grandes e média empresas sofrem com a burocracia, as micro e pequenas empresas são mortas pela burocracia ou são forçadas a operar na economia paralela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2. Voto do Relator

Considerando o motivo exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, do ilustre Deputado José Pinotti.

Sala das Comissões, em 19 de AGOSTO de 1997.

Deputado Lima Netto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3063/97

Autor: Deputado José Pinotti

Relator: Deputado Lima Netto

“Altera o inciso XIII do Art. 9º da Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e institue o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - e dá outras providências.”

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1. Relatório

As micro e pequenas empresas, em todo o mundo, são as maiores responsáveis pela geração de empregos.

O Brasil é um país muito burocrático. Enquanto as grandes e média empresas sofrem com a burocracia, as micro e pequenas empresas são mortas pela burocracia ou são forçadas a operar na economia paralela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2. Voto do Relator

Considerando o motivo exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei 3.766/97 do ilustre Deputado Augusto Nardes, apensado, e pela rejeição do Projeto 3063/97 do Deputado José Pinotti.

Sala da Comissão, em 10 de DEZEMBRO de 1997.

Deputado Lima Netto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.063/97 e APROVOU o Projeto de Lei nº 3.766/97, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lima Netto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Antônio do Valle - Vice-Presidente, Ailton Dipp, Edison Andrino, João Pizzolatti, Lima Netto, Marcelo Déda, Moisés Bennesby, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Rubem Medina, Fernando Zuppo, Manoel Castro, Pedro Valadares e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998

Deputado ROBSON TUMA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

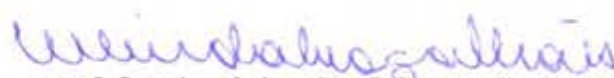
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.063-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 01 / 06 / 98

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 65/98

Brasília, 06 de maio de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.063, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Robson Tuma
Deputado ROBSON TUMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76
PL N° 3063/1997
Caixa: 157
12

SECRETARIA - GOV. DO A	
Recebido	
Órgão	S. A. n.º 1255/98
Data:	26/05/98 Hora: 11:50
Ass.: Angela	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.063-A, DE 1997 (DO SR. JOSÉ PINOTTI)

Altera o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 3.766/97
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - complementação de voto
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



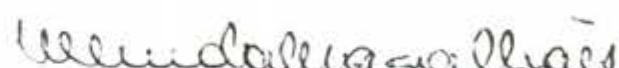
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.063-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1998.


Maria Linda Magalhães
Secretária

DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado AUGUSTO NARDES formulou, em 09 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 1368/99, PEC 460/97, PFC 21/95, PFC 48/96, PL 260/95, PL 261/95, PL 262/95, PL 263/95, PL 264/95, PL 811/95, PL 1201/95, PL 1389/95, PL 1470/96, PL 1471/96, PL 1680/96, PL 2129/96, PL 2130/96, PL 2309/96, PL 2346/96, PL 2347/96, PL 2394/97, PL 2549/96, PL 2699/97, PL 2700/97, PL 3041/97, PL 3367/97, 3608/97, PL 1036/95, PL 3762/97, PL 3763/97, PL 3764/97, PL 3766/97, PL 3767/97, PL 3853/97, PL 4150/98, PL 4197/98, PL 4536/98, PL 4537/98, PL 4893/99, PL 4894/99, PL 4895/99, PL 4896/99, PL 4897/99, PLP 77/96, PRC 44/95, RCP 15/95. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.



MICHEL TEMER

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

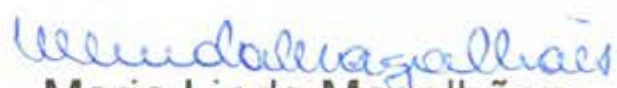
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.063-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 1998.


Maria Linda Magalhães
Secretária

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da Lei Complementar n.º 123, de 04 de dezembro de 2006, que *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*; altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, da Lei n.º 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n.ºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, **declaro a prejudicialidade**, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno, dos projetos de lei n.ºs 3.063/97, 3.762/97, 3.766/97, 3.767/97, 4.475/98, 876/99, 1.874/99, 1.989/99, 3.610/00, 6.679/02, 7.003/02, 52/03, 301/03, 438/03, 462/03 506/03, 801/03, 870/03, 926/03, 1.035/03, 1.098/03, 1.203/03, 1.235/03, 1.239/03, 1.243/03, 1.247/03, 1.250/03, 1.356/03, 2.183/03, 2.223/03, 2.224/03, 2.225/03, 2.226/03 2.227/03, 2.351/03, 2.469/03, 2.753/03, 3.193/04, 5.247/05 e dos projetos de lei complementar n.ºs 340/06 e 341/06.

Em 16 / 01 / 2007


ALDO REBELO
Presidente

